



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	/ 04 / 2002
Rubrica		

Processo : 10880.012638/00-52
Acórdão : 202-13.477
Recurso : 115.610

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : ITEC S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL – Adota-se um valor tributável mínimo, legalmente determinado, sempre que ocorram situações especiais previstas na lei e o valor da operação implique em patamares mais baixos que aqueles admitidos pela norma. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
ITEC S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.012638/00-52
Acórdão : 202-13.477
Recurso : 115.610

Recorrente : ITEC S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 749/781, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lavrado em 15/10/98, contra a empresa supra identificada, abrangendo o período de apuração entre a 2ª quinzena de agosto de 1993 e o 3º decêndio de setembro de 1996, que formalizou o crédito tributário abaixo discriminado:

IMPOSTO	R\$ 1.772.994,68
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/98)	R\$ 1.292.258,40
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	R\$ 1.329.746,07
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.394.999,15

A autoridade fiscal utilizou o seguinte enquadramento legal para dar suporte ao auto de infração: o enquadramento legal é o art. 55, I, "b" e II, "c" e 107, II, c/c o 63, II e parágrafo 1º, 2º e 3º, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89; 112, IV, e 59; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Os fatos que embasaram a ação fiscal foram as emissões de notas fiscais de vendas, diretamente efetuadas ao consumidor final pelo preço efetivamente cobrado, sendo que foi consignado como base de cálculo do tributo devido um valor menor que aquele, o que, no entender do sujeito passivo, estaria respaldado pelo disposto no artigo 15, III, "b", da Lei nº 4.502/64.

Ciente da autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, em 11/11/98, a impugnação de fls. 783/795, através de seu procurador (procuração de fl. 796), onde registra os seguintes argumentos de defesa:

- em preliminar, a decadência do lançamento, em relação ao período entre a 2ª quinzena de agosto e a 1ª quinzena de outubro de 1993, vez que a autuação se deu em 15/10/98,

J



Processo : 10880.012638/00-52
Acórdão : 202-13.477
Recurso : 115.610

portanto, após 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores (saída dos produtos industrializados);

- a Lei nº 4.502/64, em seu artigo 15, II, "b" assegura, ainda, que o produto seja vendido pelo próprio estabelecimento produtor, no varejo, a base de cálculo aplicável equivale a 70% do preço de venda no varejo, não podendo este porém ser inferior ao preço normal de atacado, sendo que o Regulamento do IPI, ferindo a disciplina legal, somente admite essa base reduzida nas transferências promovidas por estabelecimentos para filiais exclusivamente varejistas (artigo 68, II)

- que tem como objetivo social a importação e fabricação de equipamentos para processamento de dados, que são comercializados no mercado atacadista por intermédio de distribuidores, e no mercado varejista mediante vendas diretas aos consumidores finais; quando vende aos distribuidores, o faz por um preço descontado em relação ao preço de venda final a consumidores, desconto que se destina a cobrir a margem de comercialização dos produtos no mercado de varejo, não estando tal valor sujeito à tributação do IPI, que se exaure quando da saída do estabelecimento da empresa, por incidir apenas na fase industrial;

- quando vende no mercado varejista, diretamente a consumidores, o faz por preço equivalente ao praticado por seus revendedores, assumindo na operação os custos dessa comercialização direta, não sendo equitativo, além de afronta o artigo 150 da CF/88, que o IPI onerasse a referida parcela pertinente à comercialização direta;

- que as letras "a" e "b", do inciso II, do artigo 15 da Lei nº 4.502/64, instituíram bases de cálculo específicas para as operações em que o industrial funciona comercializa direto com o varejista, excluindo da base de cálculo do tributo a parcela do preço relativa à margem pertinente a essa distribuição;

- que os PN/CST nº 205/70 e 527/71 instituem bases de cálculo específicas para as situações referidas no artigo 15, II, "a" e "b", da Lei nº 4.502/64;

- que recolheu e calculou o IPI relativo às vendas feitas diretamente a consumidores, sobre o maior valor entre aquele correspondente às suas vendas dos mesmos produtos no mercado atacadista, e 70% do preço das mesmas vendas a consumidores finais, em estrita obediência aos dispositivos legais acima citados; e

- cita o Acórdão nº 202-05.795, como jurisprudência administrativa que embasaria suas argumentações.

A



Processo : 10880.012638/00-52
Acórdão : 202-13.477
Recurso : 115.610

A autoridade julgadora de primeira instância acatou a preliminar de decadência, exonerando o sujeito passivo do pagamento do tributo, referente aos períodos de apuração de 31/08/93 a 15/10/93, e, no mérito, manteve a exação integralmente, argumentando que o artigo 15 da Lei nº 4.502/64 determina um valor mínimo que o valor tributável deve obedecer, ou seja, o valor da operação não poderá ser inferior ao disposto naquele dispositivo legal, e não a determinação de uma base de cálculo específica para operações de venda direta a consumidor, como defende a impugnante.

Em decorrência do cancelamento de parte da exigência, a autoridade julgadora, *a quo*, recorreu de ofício a este Colegiado.

Da parte do crédito tributário não exonerada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário ora analisado, para o que impetrou Mandado de Segurança junto à 23ª Vara da Sessão Judiciária Federal em São Paulo, cuja liminar foi deferida, no sentido de recebimento do recurso sem a exigência do depósito recursal de no mínimo 30% da exigência fiscal resultante da decisão singular.

Na petição recursal, o sujeito passivo repisa todas as alegações de defesa apresentadas na impugnação, e, ao final, requer a reforma da decisão de 1º grau, no que foi contrário às suas pretensões, e a declaração de improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Processo : 10880.012638/00-52
Acórdão : 202-13.477
Recurso : 115.610

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que o acolho.

O dissídio tratado nos autos gira em torno do valor que a recorrente deveria oferecer à tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo em vista a venda de produtos diretamente ao consumidor final.

Entende a empresa ser cabível à operação o enquadramento ao artigo 15, II, da Lei nº 4.502/64.

Preliminarmente, impende que seja aclarado o conceito de valor tributável, que é a base de cálculo sobre a qual, aplicada a alíquota, chegar-se-á ao valor do tributo a ser pago, vez que, ocorrida uma das situações que se caracterizem em fato gerador do IPI, incidirá a norma, surgindo daí a obrigação de pagar o tributo

Ocorre que, por algumas vezes, surgem situações especiais entre o produtor e o adquirente do produto. Tais situações exigiram da lei atenção específica e o balizamento, para que a distinção da situação não acarrete o pagamento do tributo a menor que um limite mínimo admitido. Deve-se ter presente que os valores tributáveis determinados pelo artigo 15 da Lei nº 4.502/64 indicam os valores mínimos admitidos para serem submetidos à tributação, ou seja, se a operação ensejadora da tributação resulte em valores menores que aqueles veiculados pela norma, deve ser adotado o valor que a lei determina, nunca menor que aquele.

Na espécie, o estabelecimento produtor efetuou vendas diretas a varejo, por isso, invoca a incidência do inciso II do artigo 15 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

“Art. 15. O valor tributável não poderá ser inferior:

I – ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou na sua falta, ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto for remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência;

A



Processo : 10880.012638/00-52
Acórdão : 202-13.477
Recurso : 115.610

II – a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior.”

Da leitura do dispositivo legal supratranscrito, depreende-se que o valor ali determinado é um “mínimo” que deveria ser submetido à tributação, caso a operação real corresponde a valor menor que aquele.

In casu, o auto de infração decorreu do fato de que a recorrente erroneamente tomou o valor mínimo legalmente determinado como se limite máximo fora, adotando-o para submeter à tributação, ou seja, tributou apenas o valor que corresponderia a 70% (setenta por cento) do preço que o teria se remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência. Quando o valor dos produtos vendidos supera o valor tributável mínimo determinado pela lei. Assim, não há que se atribuir à operação o valor ficto indicado pelo dispositivo legal, vez que o valor real da operação supera o “mínimo” que a lei veicula. Despiciendo se falar em arbitramento de valor mínimo, já que os valores das operações de venda, configuradas na Notas Fiscais, ultrapassam o limite que a norma impõe. Desta forma, não cabe reparos à exação determinada no auto de infração combatido.

Nestes termos, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA